ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 103/10
EM 23/4/10

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Os estabelecimentos comerciais deveriam construir rampas nas calçadas para ampliar a acessibilidade de idosos e portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Devemos levar em consideração que as pessoas com mobilidade reduzida representam um grande contingente em nossa sociedade e são marginalizadas pela ausência de políticas públicas voltadas à preservação de seus direitos como cidadãos.

Trata-se de condicionar a expedição de alvará de funcionamento ao cumprimento dessa exigência no que diz respeito aos novos estabelecimentos e de estimular proprietários de estabelecimentos já em funcionamento na cidade a providenciarem a adoção dessa medida.

Construir uma rampa de acesso nos comércios representará um custo ínfimo para o comerciante, mas para o portador de deficiência, o idoso, porém, representará acessibilidade e, mais que isso, um gesto de respeito e consideração, afinal de contas essas pessoas são tão consumidoras quanto qualquer outro cidadão.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 72 /10

DOCUMENTO N.º 792/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de rampas de acesso nos passeios públicos em frente a estabelecimentos comerciais no Município.

Art. 1.° - Ficam os estabelecimentos comerciais do Município obrigados a construírem rampas nos passeios públicos, de forma a permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2.° - Os novos estabelecimentos a serem instalados no Município terão a expedição de Alvará de Funcionamento condicionada ao cumprimento da exigência da presente Lei.

Art. 3.° - O não cumprimento do disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis omissos ao pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), cobrados em dobro no caso de reincidência.

Art. 4.° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5.° - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 22 de abril de 2010

a) WILSON VARGAS - TIÇA

Sec 403/WV/AD/ts